



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO Nº 2885/2023**

**PROJETO INDICATIVO: 106/2023**

**PROCEDÊNCIA: Vereadora Raphaela Moraes**

**ASSUNTO: Dispõe sobre a notificação compulsória de todos os casos confirmados de esporotricose no âmbito do Município de Serra e dá outras providências.**

### **I - RELATÓRIO**

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto Indicativo Nº 106/2023 de autoria da ilustre Vereadora Raphaela Moraes, que: **Dispõe sobre a notificação compulsória de todos os casos confirmados de esporotricose no âmbito do Município de Serra e dá outras providências.**

Segue em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Serra e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativas ou material.





Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 30 da Constituição Federal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a **competência suplementar aos Municípios**, para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art.30, incisos I e II da Carta Magna.

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos apresentam que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I** – legislar sobre assunto de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I**– legislar sobre assuntos de interesse local;
- II**– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local

O Projeto de Lei Indicativo nº 106/2023 tem como objetivo instituir a





obrigatoriedade de notificação compulsória de todos os casos confirmados de esporotricose, tanto em humanos quanto em animais (cães e gatos), no município de Serra. Essa notificação deve ser realizada por diversas unidades de saúde e clínicas veterinárias, públicas ou privadas, localizadas no município, em um prazo de até 7 dias após a confirmação da doença. As notificações devem ser enviadas à Secretaria Municipal de Saúde e inseridas em sistemas específicos, conforme o caso.

O projeto também estabelece as informações que devem ser repassadas à Secretaria Municipal de Saúde quando for confirmado o diagnóstico da doença, garantindo o sigilo médico e médico-veterinário. Além disso, prevê penalidades para os responsáveis que não realizarem a notificação, com multas revertidas para o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal.

Por fim, o projeto propõe a criação de um Grupo de Trabalho de Esporotricose, responsável pela elaboração do Programa de Vigilância e Controle de Esporotricose do município de Serra, abrangendo a vigilância, controle e manejo clínico da doença em humanos e animais.

Contudo, o Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme artigo 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra.

**Art. 136.** O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Portanto, o Projeto Indicativo nº 106/2023, demonstra-se amparado juridicamente, sendo matéria passível de suplementação, uma vez que não se pretende legislar sobre normas gerais, tratando-se de uma norma de natureza administrativa e de interesse local.

### III – CONCLUSÃO





Dessa forma pelos fundamentos já expostos, opina esta **Comissão pelo prosseguimento ao aludido Projeto Indicativo nº 106/2023** de autoria da ilustre Vereadora Raphaela Moraes ao Chefe do Poder Executivo, **haja vista tratar-se de uma norma de interesse local e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.**

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 27 de outubro de 2023

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

**SÉRGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

